



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2007.

Dispõe sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, proposto pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é alterar o art. 155, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a dispor sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

O PL propõe que, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, **caso em que a competência será do Juizado Especial Criminal**” (Nova Redação).

Para justificar, o autor argumenta que a medida aperfeiçoa a Lei nº 9.099/95, nela incluindo o furto privilegiado, levando em conta que causas até mais lesivas ao interesse público estão sob a tutela do Juizado Especial Criminal, como por exemplo os crimes de abuso de poder, fraude no comércio e moeda falsa.

O autor esclarece que o crime de furto não está sob a tutela dos Juizados Especiais Criminais porque, em tese, a pena em abstrato poderia chegar a até 4 (quatro) anos. A redação proposta, contudo, pugna para que seja da competência do Juizado Especial Criminal o julgamento do crime de furto, mantida a pena prevista no Código Penal para este crime.

O PL nº 1.878, de 2007, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para cuja relatoria tive a honra de ser designado, apresentando, agora, este Parecer.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

A proposição sujeita-se ao regime de apreciação do Plenário da Casa, razão pela qual não foi aberto prazo de emenda na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 1.878/2007, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c”, e “e” e 54 do RICD.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante e quanto à competência do Congresso Nacional para apreciar a proposta, previstos no *caput* do art. 61 e no art. 48 do Diploma Máximo.

A técnica legislativa e a redação empregadas não parecem adequadas, restando confusa a interpretação do artigo proposto pelo PL, não

estando em conformidade, portanto, com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante à juridicidade, entretanto, verifica-se que a proposição apresenta-se injurídica, porquanto a pretensa alteração no §2º do art. 155 do Código Penal conflitua-se com a norma constante no art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995, como se vê logo abaixo:

“Art. 61, Lei 9.099/95: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

“Art. 155, Código Penal/1940, § 2º:
Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Outro ponto a ressaltar é o fato de que a celeridade processual é questão premente nos dias de hoje, vindo o Poder Judiciário a engendrar demasiado esforço para acelerar seus procedimentos e suas decisões, em prol da sociedade.

E, da leitura do § 2º com a alteração proposta, tem-se que o novo procedimento exige que o juiz da causa, na vara comum, iniciando já o julgamento do processo, verifique se é o caso de enviá-lo à apreciação do Juizado Especial Criminal, materializando, *in casu*, um inconcebível duplo julgamento de um mesmo delito pelo Judiciário.

Ademais, não há que se olvidar que a legislação penal brasileira adota a teoria finalista da ação, pela qual considera a ação do agente como elemento norteador para a subsequente aplicação da sanção penal, de modo que o resultado da conduta fica, quase sempre, como mero exaurimento da infração penal.

No que tange ao mérito, entendemos que a proposição carece, por hora, de relevância e oportunidade suficientes para sua aprovação.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.878, de 2007.

Sala da Comissão, de março de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator